



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2015.

DATA: 27/08/2015.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

(PROGRAMA: BRASIL CARINHOSO)

MENS. 027/2015.

Apresentado em 01 de Setembro de 2015
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 29 de Setembro de 2015

Extraído o autógrafo em 29 de Setembro de 2015
Subiu a Sanção sob protocolo em 29 de Setembro de 2015, pelo ofício n.º 070/2015.
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução nº _____ de _____ de _____
Publicado em 30 de Setembro de 2015 no Def. 3.538/2015
Lei Complementar nº: 217/2015.

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____

DECISÃO - PROCESSO Nº 0795/2013

1. Com base no parecer DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, **AUTORIZO A CELEBRAÇÃO DO TERMO ADITIVO 02 AO CONTRATO 046/2013, ENTRE A PREFEITURA DE JAPERI E PARVIM SOFTWARE DE GESTÃO LTDA, CNPJ nº 01.433.241/0001-97.**
2. **PUBLIQUE-SE;**
3. Após à PGM para elaboração do Termo Aditivo;

JAPERI, 23/09/2014.

Ivaldo Barbosa dos Santos
PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 02 REFERENTE AO CONTRATO N. 046/2013

Instrumento: Termo Aditivo nº 02 referente Contrato nº 046/2013.

Partes: Município de JAPERI, como Contratante e PARVIM SOFTWARE DE GESTÃO LTDA. EPP, CNPJ 01.433.241/0001-97.

Objeto: Fica modificada a Cláusula Quinta do Contrato nº 046/2013, lavrado em 25/09/2013, prorrogado pelo Termo Aditivo 01 de 23 de setembro de 2014, quanto ao seu vencimento que passa a ser acrescido de mais 12 (doze) meses, conforme descreve o Artigo 57, II, da Lei 8666/93, a partir do dia imediato ao vencimento, certo, ainda, de que não há acréscimo ao valor inicial, na forma da autorização contida no processo administrativo nº 0795/2013.

Prazo: Prorrogado por mais 12 (doze) meses, à contar da data imediata ao seu vencimento.

Fundamento: Proc. Administrativo nº 0795/2013 e Lei nº 8666/1993;

Data da assinatura: 23/09/2015

Ivaldo Barbosa dos Santos
Prefeito

DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

Declaro que a empresa, **DESKGRAPHIC COMPUTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA EPP CNPJ 40.197.519/0001-26**, com sede na Rua da Alfândega, n. 80, Gr. 501, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.070-001, é inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV, do artigo 87 da Lei nº 8.666/93.

Ivaldo Barbosa dos Santos
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 217 / 2015

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial ao orçamento vigente, e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR :

Artigo 1º - Fica O Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial ao orçamento do Município no corrente exercício financeiro no valor de R\$ 196.673,26 (Cento e noventa e seis mil, seiscentos e setenta e tres Reais e vinte e seis centavos), correspondente



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº /2015,
“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO
ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1.º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Especial ao Orçamento do Município no corrente exercício financeiro, no valor de **R\$ 196.673,26** (cento e noventa e seis mil, seiscentos e setenta e três reais, e vinte e seis centavos), correspondente ao Repasse do **FNDE** (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), através do Programa **BRASIL CARINHOSO**, a fim de expandir a quantidade de matrículas de crianças entre 0 e 48 meses, cujas famílias sejam beneficiadas do Programa Bolsa Família (PBF) em creches públicas ou conveniadas.

Artigo 2.º - Fica criado no Orçamento vigente, Programa de Trabalho, em favor da seguinte Unidade orçamentária:

SECRETARIA MUNIIPAL DE EDUCAÇÃO

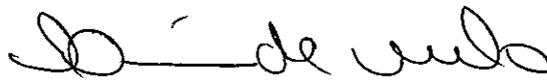
CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA: 07.001.12.365.0415.2415		
PROGRAMA: BRASIL CARINHOSO		
PROJETO / ATIVIDADE: OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA BRASIL CARINHOSO		
CÓDIGO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	R\$ 6.673,26
3.3.90.30.03	Material de Consumo – Outros	R\$ 30.000,00
3.3.90.32.00	Material de Distribuição Gratuita	–
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros PF - Outros	–
3.3.90.39.05	Outros Serviços de Terceiros PJ - Outros	5.000,00
4.4.90.52.00	Equipamentos e Materiais Permanentes - Diversos	155.000,00
TOTAL		R\$ 196.673,26

Artigo 3.º - Os recursos financeiros para atender ao Crédito Especial, advirão da transferência automática em parcela única, do Repasse correspondente ao FNDE - Programa Brasil Carinhoso - de acordo com as Matrículas dos Alunos do Programa Bolsa Família.

Artigo 4.º - Para as despesas orçamentárias com abertura do Crédito Especial de que trata esta Lei, serão utilizados os recursos previstos no § 1.º do art.43 da Lei Federal n.º 4.320/64, especificados, detalhadamente, no Decreto de abertura do Crédito.

Artigo 5.º - A presente Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 29 de Setembro de 2015.



Cezar de Melo



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
GABINETE DO PREFEITO

C. M. JAPERI
PROTOCOLO
DATA: 27 / 08 / 2015
Nº 013 LIVº 02 FLº 03

PROJETO DE LEI N.º _____ DE _____ DE _____ DE 2015

"Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial ao Orçamento vigente e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e, eu sanciono a seguinte:

LEI :

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Especial ao Orçamento do Município no corrente exercício financeiro, no valor de **R\$ 196.673,26** (cento e noventa e seis mil, seiscentos e setenta e três reais, e vinte e seis centavos), correspondente ao Repasse do **FNDE** (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), através do Programa **BRASIL CARINHOSO**, a fim de expandir a quantidade de matrículas de crianças entre 0 e 48 meses, cujas famílias sejam beneficiadas do Programa Bolsa Família (PBF) em creches públicas ou conveniadas.

Artigo 2.º - Fica criado no Orçamento vigente, Programa de Trabalho, em favor da seguinte Unidade orçamentária:

SECRETARIA MUNIIPAL DE EDUCAÇÃO

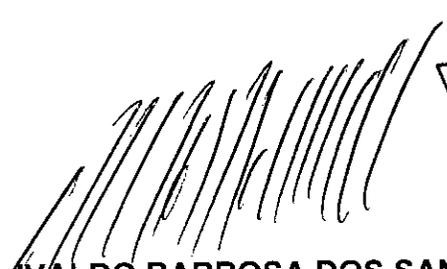
CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA: 07.001.12.365.0415.2415		
PROGRAMA: BRASIL CARINHOSO		
PROJETO / ATIVIDADE: OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA BRASIL CARINHOSO		
CÓDIGO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	R\$ 6.673,26
3.3.90.30.03	Material de Consumo – Outros	R\$ 30.000,00
3.3.90.32.00	Material de Distribuição Gratuita	-
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros PF - Outros	-
3.3.90.39.05	Outros Serviços de Terceiros PJ - Outros	5.000,00
4.4.90.52.00	Equipamentos e Materiais Permanentes - Diversos	155.000,00
TOTAL		R\$ 196.673,26

Artigo 3.º - Os recursos financeiros para atender ao Crédito Especial, advirão da transferência automática em parcela única, do Repasse correspondente ao FNDE - Programa Brasil Carinhoso - de acordo com as Matrículas dos Alunos do Programa Bolsa Família.

Artigo 4.º - Para as despesas orçamentárias com abertura do Crédito Especial de que trata esta Lei, serão utilizados os recursos previstos no § 1.º do art.43 da Lei Federal n.º 4.320/64, especificados, detalhadamente, no Decreto de abertura do Crédito.

Artigo 5.º - A presente Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 26 de Agosto de 2015.


IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Japeri

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO
DATA: <u>02 / 09 / 2015</u>

C. M. JAPERI 1ª DISCUSSÃO
DATA: <u>24 / 09 / 2015</u>

C. M. JAPERI 2ª DISCUSSÃO
DATA: <u>29 / 09 / 2015</u>



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM n.º 027/2015

Japeri, 26 de Agosto de 2015.

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial ao Orçamento vigente e dá outras providências”**.

A abertura do Crédito Especial se faz necessário, para inserir ao Orçamento do Município, Programa de Trabalho para atender ao Repasse oriundo do FNDE através do Programa Brasil Carinhoso – apoio às Creches, o qual consiste na transferência automática de recursos financeiros, para custear despesas com manutenção e desenvolvimento da educação infantil, contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional, garantir o acesso e a permanência da criança na educação infantil. E expandir a quantidade de matrículas de crianças entre 0 e 48 meses, cujas famílias sejam beneficiadas do Programa Bolsa Família (PBF) em creches públicas ou conveniadas.

Sendo assim, solicito a apreciação do incluso Projeto de Lei, reiterando votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Japeri

Ao
Exm.ºSr.
Vereador César de Melo
MD.Presidente da Câmara Municipal de Japeri.

C. M. JAPERI PROTOCOLO
DATA. <u>27 / 08 / 2015</u>
Ana Paula R. Silva Matr. 0158/02

Cláudio, 14:50h.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° _____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar n° 013/2015 – Liv. 02 Fls., 02.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: José Valter de Macedo

SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n° 013/2015 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que **“Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial ao Orçamento vigente e dá outras providências”**; em anexo mensagem de n° 27/2015 do Chefe do Poder Executivo que justifica em sua empreitada abertura de Crédito Especial ao Orçamento visando fomentar de políticas de desenvolvimento para o Município a fim de expandir a quantidade de matrículas de crianças entre 0 e 48 meses, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família em creches Públicas ou conveniadas; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico Federal e do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR.

O Projeto de Lei Complementar que “**Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial ao Orçamento vigente e dá outras providências**” através do **PROGRAMA BRASIL CARINHOS**, encontra-se amparo no Art. 30, IV; Art. 61 § 1º, II da CRFB/88 e no Art., 57, § 1º II “d” e Art., 64, X, Parágrafo Único da LOM.

Voltado para a primeira infância, o Programa Brasil Carinhoso tem o seu desenvolvimento integrado em várias vertentes e uma delas é expandir a quantidade de matrículas de crianças entre 0 e 48 meses, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF) em creches públicas ou conveniadas.

O apoio financeiro é devido aos municípios (e ao Distrito Federal) que informaram no Censo Escolar do ano anterior a quantidade de matrículas de crianças de zero a 48 meses, membros de famílias beneficiárias do Bolsa Família em creches públicas ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público.

O Programa consiste na transferência automática de recursos financeiros, sem necessidade de convênio ou outro instrumento, para custear despesas com manutenção e desenvolvimento da educação infantil, contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional, garantir o acesso e a permanência da criança na educação infantil.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

O recurso transferido aos municípios e ao Distrito Federal é realizado em parcela única. O montante é calculado com base em 50% do valor anual mínimo por matrícula em creche pública ou conveniada, em período integral e parcial, definido para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

No exame das contas de gestores públicos municipais, não raro, observa-se a realização de despesas sem autorização legal nos elementos de despesas. Muitas vezes isso ocorre pelo fato de o Chefe do Poder Executivo não abrir créditos adicionais em favor da Câmara, o que pode resultar em realização de despesa sem autorização legal ou a abertura de créditos diretamente. Esse pequeno ensaio se propõe a analisar brevemente esses dos fenômenos sob o ponto de vista administrativo e à luz da legislação vigente.

A despesa para ser liquidada deve ter sido previamente empenhada, e se foi empenhada, é porque, antes, deveria existir crédito concedido, ou seja, saldo na dotação própria, ao teor dos artigos 59, 60 e 61 da Lei 4.320/64, *in verbis*:

Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Quando se gasta acima do autorizado, está se descumprindo todo um sistema orçamentário e de contabilidade pública previsto na legislação.

Walmir Leite



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em primeiro lugar, a Constituição proíbe a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários (art. 167, II, CF/88). Complementando esse comando, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que as despesas sem adequação orçamentária, ou seja, sem dotação suficiente, serão consideradas nulas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

CF/88

Art. 167. São vedados:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

LRF

Art. 15. Serão consideradas **não autorizadas, irregulares e lesivas** ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 (...)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem **adequação orçamentária** (...)

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

No que tange à contabilidade pública, pelo regime de competência da despesa previstos nos artigos 35, II, da Lei n.º 4320/64 e 50, II, da LRF, não seria possível gastar acima dos créditos concedidos, visto que no método das partidas dobradas, a contrapartida do lançamento a crédito da conta "crédito empenhado" seria o lançamento a débito da conta "crédito disponível".



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Uma questão interessante é saber se é possível a abertura de créditos adicionais pelas Câmaras Municipais. Em relação a essa questão, a Constituição Federal e a Lei n.º 4.320/64 são uníssonas em afirmar que a lei orçamentária anual poderá estabelecer autorização ao executivo para a abertura de créditos suplementares como exceção ao princípio da exclusividade da lei orçamentária, sendo a iniciativa de lei sobre matéria orçamentária de competência privativa do chefe do Poder Executivo [1], por força do disposto no art. 61, § 1º, II, "b", e 84, XXIII, da CF/88.

Art. 165, § 8º, CF - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 7º, Lei n.º 4.320/64 - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43

Art. 61. (...).

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A competência legislativa em matéria orçamentária e financeira é concorrente, o que significa que a União estabelece normas gerais (no caso a Lei n.º 4.320/64), cabendo aos Estados a competência suplementar, porém sem colidir com os preceitos gerais, visto que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário. Aos municípios resta somente suplementar a legislação federal e estadual nessas matérias e ainda assim no que couber.

Art. 24, CF/88. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 30, CF/88. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Segundo o art. 42 da Lei n.º 4.320/64, os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo. Sua abertura depende ainda da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição justificada (art. 43 da Lei n.º 4.320/64).

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Ademais, apesar da Lei n.º 4.320/64 ser uma lei ordinária em sua origem, é em essência uma lei complementar, pois foi recepcionada pela Constituição Federal como tal, não podendo atualmente ser alterada ou revogada por lei ordinária, mas somente por outra lei complementar, em razão da vedação de uma espécie normativa invadir o campo normativo de outra.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos.

Por todo exposto, esta comissão **ACOLHE O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DO PARLAMENTO** e vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE**, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 22 de setembro de 2015.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.


José Valter de Macedo

Presidente da Comissão



Márcio Rodrigues Rosa

Vice- Presidente

Helder Pedro Barros

Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 013/2015 – Liv. 02 Fls., 02.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: Álvaro Carvalho de Menezes Neto

SECRETÁRIO: Márcio José Russo Guedes

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 013/2015 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que **“Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial ao Orçamento vigente e dá outras providências”**; em anexo mensagem de nº 27/2015 do Chefe do Poder Executivo que justifica em sua empreitada abertura de Crédito Especial ao Orçamento visando fomentar de políticas de desenvolvimento para o Município a fim de expandir a quantidade de matrículas de crianças entre 0 e 48 meses, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família em creches Públicas ou conveniadas; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico Federal e do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR.

O Projeto de Lei Complementar que “Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial ao Orçamento vigente e dá outras providências” através do PROGRAMA BRASIL CARINHOS, encontra-se amparo no Art. 30, IV; Art. 61 § 1º, II da CRFB/88 e no Art., 57, § 1º II “d” e Art., 64, X, Parágrafo Único da LOM.

No que diz respeito ao equilíbrio das contas públicas, o equilíbrio que busca a LRF é o equilíbrio auto-sustentável, ou seja, aquele que prescinde de operações de crédito e, portanto, sem aumento da dívida pública. Assim, o intuito é que os gastos sejam feitos com o dinheiro de que a prefeitura dispõe, para que não se endivide.

A Lei de Responsabilidade Fiscal trabalha em conjunto com a Lei Federal 4320/64 que normatiza as finanças públicas no país. Enquanto esta estabelece as normas gerais para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços, aquela estabelece normas de finanças públicas voltadas para a gestão fiscal, atribui à contabilidade públicas novas funções no controle orçamentário e financeiro, garantindo-lhe um caráter mais gerencial.

Um conceito importante e necessário para entender como funciona a lei é a Receita Corrente Líquida (RCL), uma vez que ela é a base para todos os cálculos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

Ela é o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes. Dela são deduzidos:

- Na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições para a previdência social do empregador incidente sobre prestação de serviço de terceiros e a contribuição à previdência feita pelo trabalhador e também as contribuições para o PIS (Programa de Integração Social);
- Nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;
- Na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira entre diferentes sistemas de previdência.

A verificação da RCL deve ser para o período de um ano, mas não necessariamente o ano civil. Então, para verificar a RCL do mês de abril, por exemplo, de um determinado exercício financeiro, devemos contar as receitas arrecadadas desde maio do exercício anterior até o mês de abril em questão.

No que diz respeito às despesas, toda e qualquer despesa que não esteja acompanhada pela LOA, pelo PPA e pela LDO e, no caso de despesa obrigatória de caráter continuado, de suas medidas compensatórias, é considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

Quando se gasta acima do autorizado, está se descumprindo todo um sistema orçamentário e de contabilidade pública previsto na legislação.

Em primeiro lugar, a Constituição proíbe a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários (art. 167, II, CF/88). Complementando esse comando, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que as despesas sem adequação orçamentária, ou seja, sem dotação suficiente, serão consideradas nulas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

CF/88

Art. 167. São vedados:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

LRF

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 (...)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária (...)

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

No que tange à contabilidade pública, pelo regime de competência da despesa previstos nos artigos 35, II, da Lei n.º 4320/64 e 50, II, da LRF, não seria



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

possível gastar acima dos créditos concedidos, visto que no método das partidas dobradas, a contrapartida do lançamento a crédito da conta "crédito empenhado" seria o lançamento a débito da conta "crédito disponível".

Uma questão interessante é saber se é possível a abertura de créditos adicionais pelas Câmaras Municipais. Em relação a essa questão, a Constituição Federal e a Lei n.º 4.320/64 são uníssonas em afirmar que a lei orçamentária anual poderá estabelecer autorização ao executivo para a abertura de créditos suplementares como exceção ao princípio da exclusividade da lei orçamentária, sendo a iniciativa de lei sobre matéria orçamentária de competência privativa do chefe do Poder Executivo [1], por força do disposto no art. 61, § 1º, II, "b", e 84, XXIII, da CF/88.

Art. 165, § 8º, CF - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 7º, Lei n.º 4.320/64 - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43

Art. 61. (...).

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição.

A competência legislativa em matéria orçamentária e financeira é concorrente, o que significa que a União estabelece normas gerais (no caso a Lei n.º 4.320/64), cabendo aos Estados a competência suplementar, porém sem colidir com os preceitos gerais, visto que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário. Aos municípios resta somente suplementar a legislação federal e estadual nessas matérias e ainda assim no que couber.

Art. 24, CF/88. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 30, CF/88. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

Segundo o art. 42 da Lei n.º 4.320/64, os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo. Sua abertura depende ainda da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição justificada (art. 43 da Lei n.º 4.320/64).

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Ademais, apesar da Lei n.º 4.320/64 ser uma lei ordinária em sua origem, é em essência uma lei complementar, pois foi recepcionada pela Constituição Federal como tal, não podendo atualmente ser alterada ou revogada por lei ordinária, mas somente por outra lei complementar, em razão da vedação de uma espécie normativa invadir o campo normativo de outra.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos.

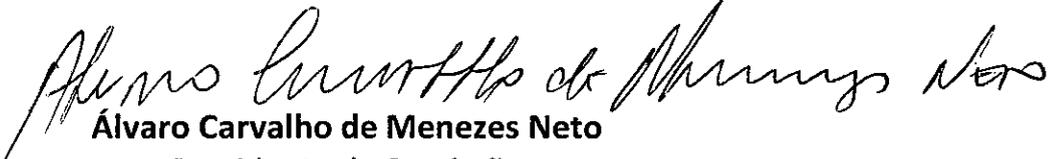


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

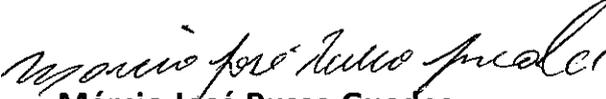
Por todo exposto, esta comissão ACOLHE O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DO PARLAMENTO e vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE**, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 22 de setembro de 2015.


Álvaro Carvalho de Menezes Neto
Presidente da Comissão

Jonas Aguiar da Cruz
Vice- Presidente


Márcio José Russo Guedes
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

O recurso transferido aos municípios e ao Distrito Federal é realizado em parcela única. O montante é calculado com base em 50% do valor anual mínimo por matrícula em creche pública ou conveniada, em período integral e parcial, definido para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

No exame das contas de gestores públicos municipais, não raro, observa-se a realização de despesas sem autorização legal nos elementos de despesas. Muitas vezes isso ocorre pelo fato de o Chefe do Poder Executivo não abrir créditos adicionais em favor da Câmara, o que pode resultar em realização de despesa sem autorização legal ou a abertura de créditos diretamente. Esse pequeno ensaio se propõe a analisar brevemente esses dos fenômenos sob o ponto de vista administrativo e à luz da legislação vigente.

A despesa para ser liquidada deve ter sido previamente empenhada, e se foi empenhada, é porque, antes, deveria existir crédito concedido, ou seja, saldo na dotação própria, ao teor dos artigos 59, 60 e 61 da Lei 4.320/64, *in verbis*:

Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

Quando se gasta acima do autorizado, está se descumprindo todo um sistema orçamentário e de contabilidade pública previsto na legislação.

Em primeiro lugar, a Constituição proíbe a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários (art. 167, II, CF/88). Complementando esse comando, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que as despesas sem adequação orçamentária, ou seja, sem dotação suficiente, serão consideradas nulas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

CF/88

Art. 167. São vedados:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

LRF

Art. 15. Serão consideradas **não autorizadas, irregulares e lesivas** ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 (...)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem **adequação orçamentária** (...)

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

No que tange à contabilidade pública, pelo regime de competência da despesa previstos nos artigos 35, II, da Lei n.º 4320/64 e 50, II, da LRF, não seria



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013 / 2015.

PARECER JURIDICO

Ilustre Vereador Presidente;

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do MunicípioIVALDO BARBOSA DOS SANTOS, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Ordinária, retificado para Projeto de Lei Complementar, tombado nesta Casa sob nº 013/2015, cuja ementa diz o seguinte: “Autoriza o Poder Executivo abrir crédito especial ao orçamento vigente e dá outras providências”.

Protocolada nesta Casa em 27 de agosto último, a proposição anexada a Mensagem nº 027/2015, objetiva obter do Plenário desta Casa a aprovação de legislação que traz insculpida em seu teor, pedido de autorização para abrir crédito especial no orçamento do Município de Japeri, para o exercício financeiro em curso, no valor de R\$ 196.673,26 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos); valores recebidos do Governo Federal, relativo ao Programa Brasil Carinhoso, do Ministério da Educação; transferido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Na Mensagem de envio o Ilustre Alcaide, fundamenta sua pretensão ALEGANDO O SEGUINTE: “A Abertura de Crédito Especial se faz necessário, para inserir ao Orçamento do Município, Programa de Trabalho para atender ao repasse oriundo do FNDE através do Programa Brasil Carinhoso – apoio às Creches, o qual consiste na transferência automática de recursos financeiros, para custear despesas com manutenção e desenvolvimento da educação infantil, contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional, garantir o acesso e a permanência da criança na educação infantil”. E ainda: “expandir a quantidade de matrículas de crianças entre 0 e 48 meses, cujas famílias sejam beneficiadas do Programa Bolsa Família (PBF) em creches públicas ou conveniadas.

Destacamos que o Programa Brasil Carinhoso foi concebido numa perspectiva de atenção integral que também articula reforço de políticas ligadas à saúde e à educação. Por isso, além do Ministério do Desenvolvimento Social e

Combate à Fome (MDS), a ação envolve o Ministério da Saúde e o Ministério da Educação (MEC); e para o atingimento das metas Estados e Municípios têm papel importante tanto na implementação do Brasil Carinhoso.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Quanto às regras regimentais estabelecidas pelos artigos 175 e 177, para sua apresentação e recebimento nesta Casa Legislativa, as respectivas formalidades regimentais foram atendidas.

Quanto a sua tramitação, em sua mensagem de envio Chefe do Executivo **não** solicitou a adoção do regime de urgência especial para apreciação da Proposição; que assim deverá seguir a tramitação ordinária prevista nos artigos 182 a 185, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Caso contrário, a proposição deverá prosseguir sua tramitação sob o rito ordinário, que está disciplinado pelo artigo 181, inciso III, combinado com artigo 186, do Regimento Interno; assim sendo, a proposição deverá prosseguir tramitando sob o rito comum, observando-se os prazos de 10 (dez) dias para manifestações das Comissões Permanentes.

Quanto a sua redação a Proposição encontra-se redigida em bom português, e elaborada dentro das regras estabelecidas pelos manuais para elaboração de normas legislativas.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

No sistema prescrito pelo legislador constituinte de 1988, compete ao Chefe do Executivo, nos três níveis de governo, tomar a iniciativa para a apresentação das três peças Orçamentárias (PPA; LDO; e LOA); bem como para a solicitação de abertura de créditos suplementares ou especiais, podendo a Lei de Meios autorizar a suplementação orçamentária até determinado limite, tendo assim disposto:

“SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.



§ 8º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, **não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.**

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e **aos créditos adicionais** serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, **ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;**

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem **prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

§ 2º **Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.**

Assim, verifica-se que a proposição enquadra-se na hipótese em que os créditos suplementares e especiais são de natureza orçamentária; cabendo assim a sua iniciativa ao Chefe do Poder Executivo; e a medida proposta objetiva a abertura de crédito suplementar especial; tendo observado as legais para sua apresentação.

Quanto a modalidade da proposição, o artigo 64, parágrafo Único, incisos IX e X, dispõem que em razão da matéria orçamentária, a proposição deverá ser objeto de Lei Complementar; por sua vez, em relação a iniciativa, os dispositivos do artigo 57, parágrafo 1º, inciso II, aliena d, também ratifica a iniciativa concedida pela Constituição Federal no artigo 165, inciso III.

Assim sendo, não há vício de iniciativa; entretanto, a proposição, de forma antecipada a este pronunciamento, pelo Protocolo Geral desta Casa, já teve o seu tombamento modificado para Projeto de Lei Complementar nº 013/2015, na forma estabelecida pelo artigo 64, da Lei Orgânica; e mesmo oriunda do Executivo, caso aprovada, dependerá da Sanção expressa do Chefe daquele Poder.



ASPECTOS FISCAIS E FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO

Como já mencionado acima a proposição objetiva obter desta Casa autorização legislativa para proceder a Abertura de Crédito Especial, e assim incluir em seu orçamento os valores transferidos pelo Governo Federal, destinados arcar com as despesas do Programa Brasil Carinhoso.

Quanto ao aspecto fiscal, o artigo 5º da LRF privilegia a transparência da política econômico-financeira e dos **programas de trabalho do governo**, permitindo um maior controle social ao complementar o § 5º do artigo 165 da CF/88 em vários aspectos importantes, que neste caso não relevante que sejam expressamente mencionados.

"Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.



§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.”

Entretanto, se faz importante destacar a Lei de Responsabilidade Fiscal, além de estabelecer novos conteúdos para a LOA, já utiliza as **denominações da nova classificação** orçamentária estabelecida a partir da publicação da Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999; que são as seguintes: Função; Subfunção; Programa; Projetos; Atividades; e Operações Especiais.

Também se faz mister ressaltar que o artigo 3º da Portaria nº 42 determina à União, aos Estados e aos Municípios estabelecer, em atos próprios, suas estruturas de programas, códigos e identificação, respeitados os conceitos e determinações daquela norma.

Ainda quanto ao aspecto fiscal, há que se destacar, que o equilíbrio entre receitas e despesas, um dos fundamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, está previsto em vários capítulos da lei, traduzindo-se, na maioria das vezes, na não afetação das metas de resultados fiscais.

Dessa forma, a lei busca não só preservar o equilíbrio do orçamento atual como também dos exercícios seguintes, trazendo regras para criação de despesas e renúncia de receitas que preservem o equilíbrio com base na estimativa de impacto orçamentário financeiro. O equilíbrio é também um princípio da elaboração dos orçamentos anuais, que visa a adequar os gastos necessários às receitas previstas.

Assim, entende-se que o orçamento abrange o suporte necessário às despesas iniciadas em exercícios anteriores e as criadas no exercício vigente. Após a elaboração do orçamento, no entanto, poderá haver a necessidade de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações que não foram contempladas em créditos orçamentários; medida esta almejada pela Proposição em análise, devendo observar os seguintes dispositivos da LRF:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

Considerando que a Proposição trata-se de medida que objetiva atender às regras estabelecidas pela Constituição Federal, e também a Lei de Responsabilidade Fiscal, e que a mesma trouxe incluída em seu texto a planilha demonstrativa, explicitando a classificação orçamentária e contábil; bem como demonstrado a inclusão do Programa Brasil Carinho no orçamento vigente, via a suplementação abertura de crédito especial; verificamos que as regras relacionadas a Lei nº 101/2000, e Lei 4.320/64, foram observadas; podendo a proposição ser

apreciada, analisada pelas Comissões Permanentes; podendo ser aprovada pelo Plenários desta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, considerando que Proposição já tenha sido objeto de leitura na fase do Expediente da Sessão Ordinária realizada nesta Casa no último dia 1º de setembro, quando os Vereadores, e o Público presente à Sessão tomaram conhecimento de sua tramitação; esta Procuradoria Geral resolve opinar no seguinte sentido:

a) – Pelo envio da proposição para a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;

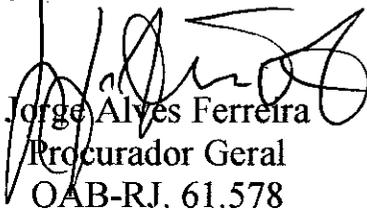
b) – Pelo envio da preposição a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e **Orçamento**; para pronunciamento quanto a observação das normas orçamentárias e dos recursos financeiros;

c) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Saúde, **Educação**, Cultura, Esporte Lazer e Turismo, para análise e parecer;

d) – Depois de ouvidas as Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria absoluta para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 10 de setembro de 2015.



Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
OAB-RJ. 61.578

Matr. 0141-1

CHICAGO STATE

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY
520 EAST 57TH STREET, CHICAGO, ILL. 60637

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY
520 EAST 57TH STREET, CHICAGO, ILL. 60637

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY
520 EAST 57TH STREET, CHICAGO, ILL. 60637

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY
520 EAST 57TH STREET, CHICAGO, ILL. 60637

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY
520 EAST 57TH STREET, CHICAGO, ILL. 60637

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY

520 EAST 57TH STREET, CHICAGO, ILL. 60637

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY
520 EAST 57TH STREET, CHICAGO, ILL. 60637